Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

Pacientes: CARLOS FELIPE DA SILVA RODRIGUES e HITALO MATHEUS SILVA DOS SANTOS
Impetrantes: Drs. Antonio Lourenço da Silva (OAB/RJ 094429) e Pedro Miguel Gomes da Cruz Junior (OAB/RJ 179.109)
Autoridade Coatora: 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói
Delito: Arts. 33 e 35 da Lei N.º Lei 11.343/06
Corréu: ADRIANO DE OLIVEIRA SANTANA
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido liminar, impetrado por ANTONIO LOURENÇO DA SILVA e PEDRO MIGUEL GOMES DA CRUZ JUNIOR, em favor **de CARLOS FELIPE DA SILVA RODRIGUES e HITALO MATHEUS SILVA DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ, ao argumento de que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa e pela manutenção da prisão preventiva sem fundamentação idônea.

Relatam os impetrantes que os pacientes foram presos em flagrante em 10/09/2024, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/06, Auto de Prisão

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 06/04/2026 10:42:01
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

em Flagrante lavrado na 76ª DP de Niterói/RJ (ID 143043346), tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva em 12/09/2024, pela CEAC/Capital/RJ (Decisão ID 143455830). Posteriormente, sobreveio denúncia nos autos nº 0835885-94.2024.8.19.0002 (Denúncia ID 145943408), recebida contra os pacientes pelos mesmos delitos.

Aduzem que, em 05/08/2025, a defesa técnica dos pacientes apresentou alegações finais (ID 214689148), mas o feito permaneceu pendente de análise em razão da necessidade de manifestação da Defensoria Pública relativamente ao corréu ADRIANO DE OLIVEIRA SANTANA, tendo havido intimação em 26/08/2025 e posterior movimentação em 16/10/2025 (ID 235136983). Alegam que, não obstante, o processo somente foi concluso em 23/10/2025, ocasião em que o Juízo de origem procedeu ao reexame da prisão preventiva nos termos do art. 316 do CPP, mantendo a custódia dos pacientes (Decisão ID 237156432), sob o fundamento de inexistir alteração fático-probatória e de subsistirem os requisitos da prisão cautelar, inclusive com parecer ministerial pela manutenção da prisão, alegando ausência de comprovação de atividade lícita e residência fixa.

Os impetrantes sustentam que os pacientes se encontram presos há aproximadamente 1 ano e 4 meses, sem sentença proferida, em flagrante excesso de prazo, violando-se o art. 648, II, do CPP. Fazem longa digressão sobre o prazo máximo de 124 dias para conclusão da instrução nos crimes de tráfico, a partir da conjugação dos prazos previstos na Lei

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

11.343/06 com os arts. 799 e 800 do CPP, afirmando que a demora não pode ser imputada à defesa, mas sim à morosidade do aparelho estatal.

Alegam, ainda, que a decisão que converteu e mantém a prisão preventiva seria genérica e carente de fundamentação concreta, limitando-se a reproduzir termos legais (garantia da ordem pública, aplicação da lei penal etc.), sem indicar fatos objetivos que demonstrem o *periculum libertatis*, contrariando a doutrina (TORNAGHI, entre outros) e a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Argumentam que os mesmos elementos utilizados para oferecer a denúncia estariam sendo "invertidos" para justificar a manutenção da prisão, sem fatos novos.

Destacam que os pacientes seriam primários, de bons antecedentes, com residência fixa e atividade lícita, exercendo as profissões respectivas de pedreiro e eletricista na comunidade em que residem, sem histórico criminal anterior, motivo pelo qual rechaçam a afirmação de que seriam ligados a organização criminosa ou que teriam "personalidade voltada para o crime". Sustentam não haver notícia de tentativa de fuga, de destruição de provas, intimidação de testemunhas ou qualquer fato que indique risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Citam extensa jurisprudência do STF, STJ e Tribunais locais sobre excesso de prazo, excesso irrazoável da prisão cautelar e necessidade de flexibilização da Súmula 52 do STJ, defendendo que mesmo após o

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

encerramento da instrução é possível reconhecer o excesso de prazo à luz da garantia da razoável duração do processo, especialmente quando a demora se projeta até a prolação da sentença, prolongando indevidamente a prisão provisória.

Em sede preliminar e na liminar, requerem o relaxamento da prisão dos pacientes, por excesso de prazo na conclusão da instrução, com fundamento no art. 648, II, do CPP, e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), por inexistirem motivos concretos a justificar a prisão preventiva.

No mérito, pugnam pela concessão definitiva da ordem, para reconhecer o constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão cautelar por prazo excessivo e sem fundamentação idônea, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor de CARLOS FELIPE DA SILVA RODRIGUES e HITALO MATHEUS SILVA DOS SANTOS, facultada ao Juízo de origem a aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

Decisão indeferindo o pedido liminar (id. 35).

Informações prestadas no id. 55.

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

Parecer da douta Procuradoria de Justiça (id 72), da lavra da Dra. Maria Tereza de Andrade Ramos Ferraz, opinando pelo conhecimento e não concessão da ordem.

É o breve relatório, passo a decidir.

Cuida-se de *Habeas Corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor **de CARLOS FELIPE DA SILVA RODRIGUES e HITALO MATHEUS SILVA DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ.

A denúncia restou oferecida 25.09.2025, sendo recebida em 30.09.2025, quando foi determinada a intimação dos acusados para responderem:

> *“ No dia 10 de setembro de 2024, por volta das 19 horas, em área de mata localizada entre o Morro do Serrão, no bairro Boa Vista, e o bairro Pé Pequeno, Niterói, os denunciados, livres e conscientemente, traziam consigo, de forma compartilhada e para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 1050g (mil e cinquenta gramas) de erva seca, picada e prensada, identificada, após perícia, como sendo a substância entorpecente Cannabis Sativa L. (maconha); 33g (trinta e três*

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

gramas de material vegetal resinoso de cor marrom escuro, identificado, após a perícia, como sendo a substância entorpecente Cannabis Sativa L. (haxixe); 267g (duzentos e sessenta e sete gramas) de pó branco amarelado, identificado, após perícia, como sendo o entorpecente cloridrato de cocaína; e 102g (cento e dois gramas) de fragmentos compactados de cor amarelada, identificados, após perícia, como sendo a substância entorpecente crack, conforme descrito nos laudos prévio e definitivo de exame de entorpecente carreados aos indexes 143044567 e 143044575, respectivamente.

Além disso, diante das circunstâncias da prisão e das demais evidências que despontam dos autos, tem-se que, desde data que não se pode precisar, porém até o dia 10 de setembro de 2024, os denunciados, com vontades livres e conscientes, associaram-se entre si e a outros indivíduos não identificados, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico ilícito de entorpecentes no Morro do Serrão, bairro Boa Vista, nesta cidade, competindo-lhes, dentre outras, a função de "vapor", ou seja, sendo responsáveis pela comercialização de drogas no varejo.

E tem-se ainda que os crimes acima descritos foram praticados com emprego de armas de fogo, eis que, nas referidas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados, livres e conscientemente, sem autorização legal e em

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

desacordo com determinação legal ou regulamentar, portavam, de forma compartilhada, três pistolas, todas de calibre 9mm, com carregadores e um total de 40 (quarenta) munições, conforme descrito no auto de apreensão de index 143044562.

Consta que policiais militares realizavam patrulhamento rotineiro no Morro do Serrão, em área de ocupação permanente, quando se depararam com criminosos armados, que, ao avistarem as guarnições, efetuaram diversos disparos, dando início a um breve confronto. Em meio à troca de tiros, os indivíduos se evadiram para uma área de mata entre a Comunidade da Boa Vista e o Pé Pequeno e os policiais encetaram busca. Assim, após algum tempo procurando na referida região, os policiais militares abordaram seis homens. Realizadas as revistas pessoais, os policiais encontraram um cinto tático na cintura do ora denunciado CARLOS FELIPE, e, ao seu lado, uma pistola, calibre 9mm, marca GLOCK, nº BKGU914, com 11 munições intactas de mesmo calibre, bem como, próximo dele, uma mochila com 100 pinos de pó branco, 106 pedras de crack, 102 tabletes de erva seca, além de uma pistola 9mm, com numeração suprimida e 12 munições intactas de mesmo calibre. Já, ao lado do denunciado HITALO, arrecadaram uma pistola, calibre 9mm, com numeração suprimida, e 17 munições do mesmo calibre, e, ao lado do denunciado ADRIANO, uma mochila

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

> *contendo 105 pinos de pó branco, 120 pedras de crack, 236 tabletes de erva seca, além de 2 rádios comunicadores e 3 cartas com valores de preços de entorpecentes e bebidas. Além disso, os policiais ainda acharam mais 2 rádios comunicadores caídos no chão.*
> *Por fim, com RONALD BERG DA SILVA BARROS, EMERSON VICENTE DOS SANTOS DE AZEVEDO e WALLACE MARTINS PEREIRA, também abordados no local, os policiais nada encontraram, sendo que os três negaram envolvimento com o tráfico de drogas, quando ouvidos em sede policial (indexes 143044563, 143044564 e 143044565).*
> *Frise-se que o local dos fatos é conhecido como ponto de comercialização de drogas por traficantes integrados à facção "Comando Vermelho".*
> *Assim agindo, os denunciados encontram-se incursos nas penas do art. 33, caput, e do art. 35, ambos combinados com o art. 40, incisos IV, todos da Lei 11.343/2006, tudo na forma do art. 69, do Código Penal."*

Em 23.10.2025, foi apresentada resposta a acusação em relação a todos os réus, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como pedida a revogação da prisão de todos os pacientes.

Em 19.11.2024, foi mantida a prisão preventiva dos pacientes.

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

Em 27.11.2024, foi realizada AIJ com oitiva da testemunha Mozer, momento no qual a defesa insistiu na oitiva das testemunhas de acusação ausentes, quais sejam, Ronald, Wallace e Emerson. O Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha Luiz Fernando. Na mesma assentada, foi mantida a prisão preventiva dos acusados por se apresentarem inalterados os motivos de sua realização, bem como designada audiência de continuação da AIJ para 21.01.2025.

Em 21.01.2025 foi realizada nova AIJ com oitiva do policial Luiz Fernando e interrogatório dos réus. Foi deferido o pedido da defesa de vinda das imagens corporais captadas pelos policiais e homologada a desistência de oitiva das testemunhas da defesa. Foi indeferido novo pedido de relaxamento das prisões, diante do encerramento da instrução criminal e determinado o esclarecimento das FACS dos acusados. Na mesma assentada o corréu ADRIANO assentiu no sentido de ser assistido pela Defensoria Pública.

Em 11.03.2025, foi juntada petição de renúncia do advogado William Lira Chagas, noticiando a permanência dos demais advogados constituídos.

Em 14.05.2025, foi mantida a prisão dos pacientes, sob a alegação de inalteração da situação fática que subsidiou as custódias cautelares.

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

Em 01.07.2025, foram encaminhados laudos pela Delegacia de Polícia.

Em 29.07.2025, foram juntadas as FACs dos três acusados.

Em 31.07.2025, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público e juntada procuração dos impetrantes SEM DATA em relação aos pacientes.

Em 05.08.2025, foram apresentadas alegações finais dos pacientes Carlos Eduardo e Hitalo.

Em 19.08.2025, foi regularizada a representação dos pacientes.

Em 23.10.2025, após a certificação da ausência de alegações finais do corréu Adriano, foi determinada a intimação da Defensoria Pública para apresentação. Na mesma data, foi proferida decisão de manutenção da prisão preventiva de todos os réus.

Este Relator, em análise do pedido liminar, em 11.11.2025, indeferiu o pleito (id. 35), diante da não apresentação de qualquer ilegalidade na decisão atacada por parte dos apelantes, em sede de cognição sumária.

Em 17.11.2025, a Defensoria Pública apresentou as alegações finais do réu Adriano de Oliveira Santana.

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

Cabível, assim, a incidência do Enunciado de Súmula 52 do STJ, segundo o qual "Com o encerramento da instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Em 01 de dezembro de 2025, o magistrado da origem prolatou sentença condenatória em desfavor dos pacientes, nos seguintes termos:

> "Sentença
> DISPOSITIVO
> **Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na denúncia para CONDENAR os réus, CARLOS FELIPE DA SILVA RODRIGUES, HITALO MATHEUS SILVA DOS SANTOS e ADRIANO DE OLIVEIRA SANTANA, qualificados nos autos, nas penas dos artigos 33, caput, e 35, ambos c/c artigo 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69, do Estatuto Penal.**
> DAS PENAS
> Ante a condenação dos réus, passo à dosimetria das penas, bastante para a reprovação e prevenção dos crimes, consoante o método trifásico previsto no artigo 68 do CP.
> QUANTO AO ACUSADO CARLOS FELIPE DA SILVA RODRIGUES
> DO DELITO PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, IV, DA LEI 1.343/06:

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

1ª FASE: considerando as circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 59, do Código Penal, verifico que o acusado é reincidente, o que será analisado na fase seguinte. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame e suas consequências não concorrem para o recrudescimento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública. Por seu turno, a vasta quantidade e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, Maconha (1050g), Haxixe (33g), Cloridrato de Cocaína (267g) e Cocaína Crack (102g), esta de alta letalidade e dependência, demonstram a maior reprovabilidade da traficância no caso em concreto, autorizando a elevação da reprimenda nesta fase. Assim, aumento a pena base um pouco acima do mínimo legal previsto para o delito, na fração de 1/6, fixando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
2ª FASE: não existem circunstâncias atenuantes a considerar. Diante da reincidência, considerada em razão da anotação de n°01 da FAC (ID 212401617), com trânsito em julgado em 12/04/2022, sem que tivesse havido o decurso de mais de cinco anos do cumprimento ou extinção da pena, exaspero a reprimenda em 1/6, acomodando-a em 06 (seis) anos, 09

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

(nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.
3ª FASE: considerando a presença da causa especial de aumento da pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, elevo a reprimenda em 1/6, tendo em vista que o emprego de armas de fogo torna mais provável a obtenção do proveito criminoso e dificulta a realização dos atos de captura por parte dos agentes do Estado, tornando a conduta objetivamente mais perniciosa. Deixo de aplicar a causa especial de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas, eis que o réu é reincidente específico, não sendo aquele traficante episódico e ocasional que a lei quis beneficiar, o que se deduz pelas circunstâncias do crime. Ademais, a condição de ser pontual se contrapõe ao vínculo associativo estável que caracteriza o crime do artigo 35, da referida lei. Frise-se que a norma veda a aplicação ao agente que participa de organização criminosa, o que demonstra sua incompatibilidade com o crime de associação, pelo que, diante da ausência de outros modulares a considerar, estabeleço a reprimenda em 07 (SETE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 8 (OITO) DIAS DE RECLUSÃO E 793 (SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.

DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 C/C ART. 40, IV, DA LEI 11.343/06:

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

1ª FASE: considerando as circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 59, do Código Penal, verifico que o acusado é reincidente, o que será analisado na fase seguinte. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame e suas consequências não concorrem para o recrudescimento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública. Por seu turno, a vasta quantidade e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, Maconha (1050g), Haxixe (33g), Cloridrato de Cocaína (267g) e Cocaína Crack (102g), esta de alta letalidade e dependência, demonstram a maior reprovabilidade do delito no caso em concreto, autorizando a elevação da reprimenda nesta fase. Assim, aumento a pena base um pouco acima do mínimo legal previsto, na fração de 1/6, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.
2ª FASE: não existem circunstâncias atenuantes a considerar. Diante da reincidência, considerada em razão da anotação de n° 01 da FAC (ID 212401617), com trânsito em julgado em 12/04/2022, sem que tivesse havido o decurso de mais de cinco anos do cumprimento ou extinção da pena, exaspero a reprimenda em 1/6, acomodando-a em 04 (quatro) anos e 01

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

(um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa.
3ª FASE: considerando a presença da causa especial de aumento da pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, elevo a reprimenda em 1/6, tendo em vista que o emprego de armas de fogo torna mais provável a obtenção do proveito criminoso e dificulta a realização dos atos de captura por parte dos agentes do Estado, tornando a conduta objetivamente mais perniciosa, pelo que, diante da ausência de outros modulares a considerar, estabeleço a reprimenda em 04 (QUATRO) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 1.110 (MIL, CENTO E DEZ) DIAS-MULTA.

SOMATÓRIO DAS PENAS

Tendo em consideração que os crimes foram praticados em concurso material, com base no artigo 69, do Código Penal, opero o somatório global das penas, chegando ao patamar final de 12 (DOZE) ANOS, 8 (OITO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO E 1.903 (MIL, NOVECENTOS E TRÊS) DIAS-MULTA.

QUANTO AO ACUSADO HITALO MATHEUS SILVA DOS SANTOS

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

DO DELITO PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, IV, DA LEI 11.343/06:
1ª FASE: considerando as circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 59, do Código Penal, verifico que o acusado é reincidente, o que será analisado na fase seguinte. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame e suas consequências não concorrem para o recrudescimento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública. Por seu turno, a vasta quantidade e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, Maconha (1050g), Haxixe (33g), Cloridrato de Cocaína (267g) e Cocaína Crack (102g), esta de alta letalidade e dependência, demonstram a maior reprovabilidade da traficância no caso em concreto, autorizando a elevação da reprimenda nesta fase. Assim, aumento a pena base um pouco acima do mínimo legal previsto para o delito, na fração de 1/6, fixando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
2ª FASE: não existem circunstâncias atenuantes a considerar. Diante da reincidência, considerada em razão da anotação de n°01 da FAC (ID 212598676), com trânsito em julgado em 17/12/2021 (ID 244773027), sem que tivesse havido o

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

decurso de mais de cinco anos do cumprimento ou extinção da pena, exaspero a reprimenda em 1/6, acomodando-a em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.
3ª FASE: considerando a presença da causa especial de aumento da pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, elevo a reprimenda em 1/6, tendo em vista que o emprego de armas de fogo torna mais provável a obtenção do proveito criminoso e dificulta a realização dos atos de captura por parte dos agentes do Estado, tornando a conduta objetivamente mais perniciosa. Deixo de aplicar a causa especial de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas, eis que o réu é reincidente, não sendo aquele traficante episódico e ocasional que a lei quis beneficiar, o que se deduz pelas circunstâncias do crime. Ademais, a condição de ser pontual se contrapõe ao vínculo associativo estável que caracteriza o crime do artigo 35, da referida lei. Frise-se que a norma veda a aplicação ao agente que participa de organização criminosa, o que demonstra sua incompatibilidade com o crime de associação, pelo que, diante da ausência de outros modulares a considerar, estabeleço a reprimenda em 07 (SETE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 8 (OITO) DIAS DE RECLUSÃO E 793 (SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 C/C ART. 40, IV, DA LEI 11.343/06:
1ª FASE: considerando as circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 59, do Código Penal, verifico que o acusado é reincidente, o que será analisado na fase seguinte. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame e suas consequências não concorrem para o recrudescimento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública. Por seu turno, a vasta quantidade e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, Maconha (1050g), Haxixe (33g), Cloridrato de Cocaína (267g) e Cocaína Crack (102g), esta de alta letalidade e dependência, demonstram a maior reprovabilidade do delito no caso em concreto, autorizando a elevação da reprimenda nesta fase. Assim, aumento a pena base um pouco acima do mínimo legal previsto, na fração de 1/6, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.
2ª FASE: não existem circunstâncias atenuantes a considerar. Diante da reincidência, considerada em razão da anotação de n°01 da FAC (ID 212598676), com trânsito em julgado em 17/12/2021 (ID 244773027), sem que tivesse havido o decurso de mais de cinco anos do cumprimento ou extinção

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

da pena, exaspero a reprimenda em 1/6, acomodando-a em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa.
3ª FASE: considerando a presença da causa especial de aumento da pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, elevo a reprimenda em 1/6, tendo em vista que o emprego de armas de fogo torna mais provável a obtenção do proveito criminoso e dificulta a realização dos atos de captura por parte dos agentes do Estado, tornando a conduta objetivamente mais perniciosa, pelo que, diante da ausência de outros modulares a considerar, estabeleço a reprimenda em 04 (QUATRO) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 1.110 (MIL, CENTO E DEZ) DIAS-MULTA.

SOMATÓRIO DAS PENAS
Tendo em consideração que os crimes foram praticados em concurso material, com base no artigo 69, do Código Penal, opero o somatório global das penas, chegando ao patamar final de 12 (DOZE) ANOS, 8 (OITO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO E 1.903 (MIL, NOVECENTOS E TRÊS) DIAS-MULTA.

QUANTO AO ACUSADO ADRIANO DE OLIVEIRA SANTANA

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

DO DELITO PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, IV, DA LEI 11.343/06:
1ª FASE: considerando as circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei nº 11.343/06 e artigo 59, do Código Penal, verifico que o acusado é primário e de bons antecedentes. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame e suas consequências não concorrem para o recrudescimento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública. Por seu turno, a vasta quantidade e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, Maconha (1050g), Haxixe (33g), Cloridrato de Cocaína (267g) e Cocaína Crack (102g), esta de alta letalidade e dependência, demonstram a maior reprovabilidade da traficância no caso em concreto, autorizando a elevação da reprimenda nesta fase. Assim, aumento a pena base um pouco acima do mínimo legal previsto para o delito, na fração de 1/6, fixando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
2ª FASE: não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes a considerar. Reconheço a atenuante da menoridade, contida no artigo 65, I, do Código Penal, eis que o réu, à época dos fatos, era menor de 21 anos, pelo que,

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

retorno a pena para o mínimo legal, acomodando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
3ª FASE: considerando a presença da causa especial de aumento da pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, elevo a reprimenda em 1/6, tendo em vista que o emprego de armas de fogo torna mais provável a obtenção do proveito criminoso e dificulta a realização dos atos de captura por parte dos agentes do Estado, tornando a conduta objetivamente mais perniciosa. Deixo de aplicar a causa especial de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas, tendo em vista que o acusado não é aquele traficante episódico e ocasional que a lei quis beneficiar, o que se deduz pelas circunstâncias do crime. Ademais, a condição de ser pontual se contrapõe ao vínculo associativo estável que caracteriza o crime do artigo 35, da referida lei. Frise-se que a norma veda a aplicação ao agente que participa de organização criminosa, o que demonstra sua incompatibilidade com o crime de associação, pelo que, diante da ausência de outros modulares a considerar, estabeleço a reprimenda em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.

DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 C/C ART. 40, IV, DA LEI 11.343/06:

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

1ª FASE: considerando as circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei nº 11.343/06 e artigo 59, do Código Penal, verifico que o acusado é primário e de bons antecedentes. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame e suas consequências não concorrem para o recrudescimento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública. Por seu turno, a vasta quantidade e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, Maconha (1050g), Haxixe (33g), Cloridrato de Cocaína (267g) e Cocaína Crack (102g), esta de alta letalidade e dependência, demonstram a maior reprovabilidade do delito no caso em concreto, autorizando a elevação da reprimenda nesta fase. Assim, aumento a pena base um pouco acima do mínimo legal previsto, na fração de 1/6, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.
2ª FASE: não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes a considerar. Reconheço a atenuante da menoridade, contida no artigo 65, I, do Código Penal, eis que o réu, à época dos fatos, era menor de 21 anos, pelo que, retorno a pena para o mínimo legal, acomodando-a em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

3ª FASE: considerando a presença da causa especial de aumento da pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, elevo a reprimenda em 1/6, tendo em vista que o emprego de armas de fogo torna mais provável a obtenção do proveito criminoso e dificulta a realização dos atos de captura por parte dos agentes do Estado, tornando a conduta objetivamente mais perniciosa, pelo que, diante da ausência de outros modulares a considerar, estabeleço a reprimenda em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA.

SOMATÓRIO DAS PENAS
Tendo em consideração que os crimes foram praticados em concurso material, com base no artigo 69 do Código Penal, opero o somatório global das penas, chegando ao patamar final de 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 1.399 (MIL, TREZENTOS E NOVENTA E NOVE) DIAS-MULTA.

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS
Ante a ausência de informações seguras quanto à condição econômica dos réus, fixo o valor do dia-multa no percentual mínimo de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.
Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ultrapassado o limite de 4 (quatro) anos, previsto no artigo 44, do Código Penal.

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

O regime prisional deve ser o inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, tendo em vista o quantum da pena, a reincidência dos acusados Carlos Felipe e Hitalo Matheus e as circunstâncias judiciais negativas, ainda que relevado o tempo de prisão cautelar até o presente momento, em observância ao disposto no § 2º do artigo 387, CPP.
Condeno, ainda, os apenados ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, com fundamento no art. 804 do CPP, destacando que o requerimento de isenção deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal.
Deixo de condenar em honorários advocatícios ante o silêncio eloquente da norma, conforme jurisprudência consolidada neste Egrégio Tribunal de Justiça.
Considerando que os réus ficaram presos cautelarmente durante toda a instrução, não me parece razoável, já após um juízo condenatório fundado em cognição exauriente, que possam recorrer em liberdade, mormente porque subsiste a necessidade do encarceramento como meio de se resguardar a ordem pública abalada pela traficância desempenhada pelos mesmos. Recomende-se-os na unidade prisional em que se encontram presos.
Fica vedada a utilização do registro fonográfico ou audiovisual aqui colhido para fins estranhos ao presente feito, comprometendo-se as partes (Ministério Público, Defesas

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

Técnicas e réus), sob as penas da Lei, a não divulgarem, por qualquer meio ou forma as imagens/sons a que tiverem acesso.
Intimem-se os réus para ciência desta sentença, intimando-os também, por ocasião do cumprimento da diligência, a informar se desejam recorrer. Intimem-se o Ministério Público e as Defesas Técnicas no mesmo sentido.
Oficie-se à autoridade sob cuja responsabilidade encontra-se acautelado o material entorpecente apreendido, a fim de que promova a sua incineração, em atenção ao disposto nos arts. 58, § 1º c/c 32, §1º, da Lei 11.343/2006.
Decreto o perdimento dos bens apreendidos, na forma do artigo 63, § 1º, da Lei nº 11.343.
Proceda-se à destruição das armas de fogo, carregadores e munições apreendidas.
Cumpra-se o disposto no Aviso Conjunto TJ/CGJ 08/2013 e Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/2ª VICE PRESIDÊNCIA 4/2022.
REGULARIZE-SE O BNMP.
Registrada virtualmente. Publicada esta em mãos da Sra. Chefe de Serventia. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, anote-se, comunique-se, oficie-se, providenciando-se execução definitiva. P.R.I.”

Habeas Corpus nº: 0096676-34.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0835885-94.2024.8.19.0002

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Niterói

Registre-se que, em 03.12.2025, foi interposto recurso de apelação por parte dos pacientes, recebido em 27 de fevereiro de 2026 (id. 265669753).

Assim, tendo em vista a prolação de sentença no curso da tramitação do presente *writ*, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator